

## Informativo comentado: Informativo 1166-STF (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

### DIREITO CONSTITUCIONAL

#### TRIBUNAL DE CONTAS

**Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para julgar as contas de gestão de prefeitos que ordenam despesas, imputando débitos e sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais**

**Importante!!!**

ODS 16

(I) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas, seja por atuarem como responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração, seja na eventualidade de darem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em prejuízo ao erário;

(II) Compete aos Tribunais de Contas, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal de 1988, o julgamento das contas de Prefeitos que atuem na qualidade de ordenadores de despesas;

(III) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidade de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais, preservada a competência exclusiva destas para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990.

STF. Plenário. ADPF 982/PR, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 24/02/2025 (Info 1166).

#### TRIBUNAL DE CONTAS

**A inéria do Tribunal de Contas estadual em emitir parecer prévio dentro do prazo constitucionalmente estipulado (art. 71, I, CF/88) não impede o Poder Legislativo de julgar as contas do chefe do Poder Executivo local**

**Importante!!!**

ODS 16

A competência do Tribunal de Contas para emissão do parecer prévio, quando extrapolado em muito o prazo constitucional, não obstrui a competência do Poder Legislativo estadual para julgar as contas anuais do Chefe do Poder Executivo estadual.

Admitir que o Tribunal de Contas do Estado, após superado de forma irrazoável o prazo, possa impedir o exercício de atribuição própria do Poder Legislativo estadual significa menosprezar esse Poder, diminuindo sua atuação e afetando sua dignidade enquanto elemento fundamental da ordem constitucional, além de submetê-lo ao órgão que tem função meramente auxiliar nessa matéria.

Permitir que a inéria do Tribunal de Contas impeça o julgamento das contas anuais do Governador do Estado inibiria que as forças políticas no Poder Legislativo exercessem

**controle direto sobre os atos praticados pelo Chefe do Poder Executivo estadual na execução orçamentária, causando danos aos freios e contrapesos e transgredindo a separação dos poderes.**

STF. Plenário. ADPF 366/AL, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 24/02/2025 (Info 1166).

## TRIBUNAL DE CONTAS

**É inconstitucional norma de Constituição estadual que permite à Assembleia Legislativa julgar Conselheiros de Tribunais de Contas e aplicar sanção de perda do cargo**

**Importante!!!**

ODS 16

**São inconstitucionais os dispositivos de Constituição estadual que:**

- estabeleçam infrações administrativas para Conselheiros dos Tribunais de Contas estaduais;
- sujeitem esses agentes a julgamento pela Assembleia Legislativa; e
- prevejam sanção de afastamento do cargo de Conselheiro.

**A inconstitucionalidade decorre da violação de três mandamentos constitucionais:**

- 1) Competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CF/1988): compete privativamente à União legislar sobre direito penal e processual.
- 2) Competência jurisdicional do STJ (art. 105, I, "a", da CF/1988): compete ao STJ processar e julgar, originariamente, crimes de responsabilidade cometidos por Conselheiros dos Tribunais de Contas estaduais;
- 3) Garantia da vitaliciedade (arts. 73, § 3º, e 95, I, c/c o art. 75 da CF/1988): Conselheiros dos Tribunais de Contas gozam da garantia da vitaliciedade.

STF. Plenário. ADI 4.190/RJ, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 24/02/2025 (Info 1166).

## PODER JUDICIÁRIO

**É constitucional lei estadual que estabelece a precedência da remoção sobre a promoção por antiguidade na carreira da magistratura**

ODS 16

**Caso concreto: a LC 221/2014, do Estado de Roraima, prevê que, no preenchimento de vagas da magistratura, a remoção de juízes dentro da mesma entrância deverá ser feita antes do provimento inicial e antes das promoções, tanto antes da promoção por merecimento como por antiguidade.**

O STF entendeu que essa previsão é constitucional e que está em harmonia com o art. 81 da LOMAN.

Após a EC 45/2004, que incluiu o inciso VIII-A ao art. 93 da CF/88, a remoção de magistrados deve sempre ter prioridade sobre qualquer tipo de promoção. Esta interpretação visa evitar que juízes mais antigos da mesma entrância sejam preteridos por juízes promovidos de entrâncias inferiores.

STF. Plenário. ADI 6.757/RR, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 20/02/2025 (Info 1166).

## SEGURANÇA PÚBLICA

**É constitucional o exercício do policiamento ostensivo e comunitário pela guarda municipal no âmbito local correspondente, desde que respeitadas as atribuições dos outros entes federativos**

**Importante!!!**

ODS 8, 10, 16 E 17

**É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional.**

STF. Plenário. RE 608.588/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/02/2025 (Repercussão geral – Tema 656) (Info 166).

## DIREITO ELEITORAL

### PROPAGANDA ELEITORAL

**A pretensão de interpretar o art. 46 da Lei 9.504/97 para alterar o momento de contagem de parlamentares para fins de debates eleitorais (mudando-o para o final das convenções partidárias) é inadequada, pois violaria a proibição de o Judiciário atuar como legislador positivo**

**Importante!!!**

ODS 16

As emissoras de rádio e televisão não são obrigadas a convidar todos os candidatos para os debates eleitorais. A legislação estabelece que a obrigatoriedade recai apenas sobre os candidatos cujos partidos, federações ou coligações possuam ao menos cinco parlamentares no Congresso Nacional (considerando Deputados Federais e Senadores). Essa regra está prevista no art. 46 da Lei nº 9.504/1997 e é reiterada no art. 44 da Resolução TSE nº 23.610/2019. A participação de candidatos de partidos com menos de cinco parlamentares é facultativa, desde que observados os demais requisitos legais.

Para apurar quais partidos cumprem esse critério de representatividade mínima, a data utilizada como marco temporal é 20 de julho do ano eleitoral. Esse dia coincide com o início do período das convenções partidárias, que vai até 5 de agosto.

Essa data foi definida no § 6º do art. 44 da Resolução do TSE.

O Partido Novo questionou essa data por meio de uma ADI, argumentando que ela coincide com o início das convenções partidárias, quando as coligações ainda não foram formalizadas, o que prejudicaria partidos que poderiam atingir o mínimo de representantes através dessas coligações. Pediu interpretação conforme para que a data usada para contar o número de parlamentares dos partidos (e decidir quem deve obrigatoriamente ser convidado para os debates eleitorais) fosse o fim do período das convenções partidárias, e não o início (20 de julho).

O STF rejeitou os argumentos do Partido Novo, afirmando que a técnica de interpretação conforme à Constituição não se aplica quando o dispositivo legal tem sentido único.

**Atribuir uma data diferente (final das convenções) ao art. 46 da Lei 9.504/1997 configuraria atuação do Judiciário como legislador positivo, o que é vedado.**

STF. Plenário. ADI 7.698/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 24/02/2025 (Info 166).

## **DIREITO ADMINISTRATIVO**

### **SERVIDORES PÚBLICOS**

**O regime de subsídios permite gratificações por cargos em comissão ou funções de confiança, desde que respeitado o teto constitucional; vale ressaltar que não se permite a incorporação dessa gratificação aos vencimentos**

ODS 10 E 16

**Caso concreto:** Lei complementar do Estado do Espírito Santo previu o pagamento de gratificações aos membros do MP que ocupam funções de direção, chefia ou assessoramento, com possibilidade de incorporação aos vencimentos.

O STF afirmou que esse dispositivo é parcialmente inconstitucional.

O regime de subsídio, adotado para membros do MP, admite gratificações por funções específicas, desde que não se incorporem ao subsídio e que se respeite o teto remuneratório constitucional.

Assim, essa norma do Estado do Espírito Santo é constitucional ao permitir o pagamento de gratificações pelo exercício de funções de confiança, desde que não ultrapasse o teto. Contudo, a parte final do dispositivo, que previa a incorporação dessas gratificações aos vencimentos, foi declarada inconstitucional, por contrariar a lógica do regime de subsídio e configurar benefício indevido sem respaldo constitucional.

STF. Plenário. ADI 3.228/ES, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 19/02/2025 (Info 1166).

### **TETO REMUNERATÓRIO**

**É inconstitucional a inclusão de verbas remuneratórias como exceção ao teto constitucional; a natureza remuneratória ou indenizatória de determinado valor auferido depende da análise do seu fato gerador**

ODS 10 E 16

O STF julgou procedente ADI proposta pelo PGR contra leis do Estado de Goiás que instituíam um regime de pagamento onde valores excedentes ao teto constitucional eram reclassificados como verbas indenizatórias.

O STF julgou inconstitucionais diversas leis do Estado de Goiás que criavam um regime especial de pagamento a agentes públicos, permitindo que valores excedentes ao teto constitucional fossem classificados como verbas indenizatórias. Essa manobra foi considerada uma forma de burlar o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição. Tais dispositivos criavam uma ficção jurídica inconstitucional, pois convertiam remuneração por serviços em supostas indenizações, isentas de Imposto de Renda e fora do limite constitucional.

**É inconstitucional a inclusão de verbas remuneratórias como exceção ao teto constitucional (art. 37, XI e § 11, CF/88). Nesse contexto, a natureza remuneratória ou indenizatória de determinado valor auferido decorre da investigação e da identificação do fato gerador que enseja a sua percepção.**

STF. Plenário. ADI 7.402/GO, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 24/02/2025 (Info 1166).

**DIREITO PROCESSUAL PENAL**

**INDULTO**

**É constitucional o art. 5º do Decreto 11.302/2022**

ODS 16

**É constitucional — por não configurar desvio de finalidade e por respeitar os limites formais e materiais, expressos e implícitos, da Constituição Federal de 1988 — o decreto presidencial que concede indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não supere cinco anos e que considera, para fins da concessão do benefício, na hipótese de concurso de crimes, a pena máxima em abstrato relativa a cada infração penal individualmente.**

STF. Plenário ADI 7.390/DF, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 24/02/2025 (Info 1166).